



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 143/13

Luxemburgo, 24 de outubro de 2013

Acórdão proferido no processo C-85/12
LBI hf, anteriormente Landsbanki Islands hf /
Kepler Capital Markets SA e Frédéric Giraux

A moratória sobre os pagamentos autorizada ao banco LBI pelas autoridades islandesas produz em França os efeitos que a legislação islandesa lhe atribui

A diretiva relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito não se opõe a que os efeitos desta moratória se apliquem retroativamente a arrestos realizados em França

A diretiva relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito ¹ prevê que, em caso de insolvência de uma instituição de crédito com sucursais noutros Estados-Membros, as medidas de saneamento e o processo de liquidação se inserem num processo de insolvência único no Estado-Membro em que a instituição tem a sua sede social (denominado Estado de origem). Como tal, em princípio, tais medidas estão sujeitas a uma única legislação em matéria de insolvência e são aplicadas segundo a legislação do Estado de origem, produzindo os seus efeitos em conformidade com esta legislação em toda a União, sem nenhuma outra formalidade. Para estes efeitos, os Estados que são parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, como a Islândia, são equiparados aos Estados-Membros da União Europeia.

No contexto do colapso do sistema financeiro na Islândia na sequência da crise financeira internacional de 2008, o legislador islandês adotou uma série de medidas de saneamento de diferentes instituições financeiras com sede neste país. Em particular, uma lei de 13 de novembro de 2008 ² veio, por um lado, impedir as ações judiciais contra as instituições financeiras que obtiveram uma moratória sobre os pagamentos e, por outro, ordenar a suspensão das ações judiciais pendentes. Através de uma lei de 15 de abril de 2009 ³, o legislador islandês submeteu as instituições financeiras sob moratória a disposições transitórias destinadas a aplicar à sua situação um regime particular de liquidação, sem que fossem efetivamente colocadas em liquidação antes do vencimento da moratória.

O LBI hf (anteriormente Landsbanki Islands hf) é uma instituição de crédito islandesa à qual foi autorizada uma moratória sobre os pagamentos em 5 de dezembro de 2008 pelo tribunal local de Reiquiavique. Pouco tempo antes, em 10 de novembro de 2008, o LBI tinha sido objeto de dois arrestos realizados em França, a pedido de um credor residente neste Estado-Membro. O LBI contestou estes arrestos nos tribunais franceses, alegando que a diretiva tornava as medidas de saneamento adotadas na Islândia diretamente oponíveis a seu credor francês. Por outro lado, o tribunal local de Reiquiavique declarou, em 22 de novembro de 2010, a abertura de um processo de liquidação do LBI.

Neste contexto, a Cour de cassation (França), que decide este caso em última instância, submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se as medidas de saneamento ou de liquidação resultantes das disposições transitórias da Lei de 15 de abril de 2009 também são abrangidas pela diretiva, cujo objetivo é o reconhecimento mútuo de medidas de saneamento e de processos de liquidação adotados por autoridades administrativas ou judiciais. Além disso, o órgão jurisdicional francês pretende saber se a diretiva se opõe à aplicação retroativa dos efeitos

¹ Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125, p. 15).

² Lei n.º 129/2008.

³ Lei n.º 44/2009.

de uma moratória a providências cautelares decretadas noutro Estado-Membro anteriormente à sua decisão.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça lembra, em primeiro lugar, que só as autoridades administrativas e judiciais do Estado-Membro de origem têm competência para decidir da aplicação de medidas de saneamento a uma instituição de crédito, bem como da abertura de um processo de liquidação. Assim, apenas as medidas de saneamento e de liquidação decididas por estas autoridades são objeto, ao abrigo da diretiva, de reconhecimento nos outros Estados-Membros, com os efeitos que lhes são atribuídos pela legislação do Estado-Membro de origem.

Em contrapartida, a legislação do Estado-Membro de origem relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito só pode, em princípio, produzir efeitos nos outros Estados-Membros através de medidas concretas tomadas pelas autoridades administrativas e judiciais desse Estado-Membro relativamente a uma instituição de crédito.

Relativamente às disposições transitórias da Lei de 15 de abril de 2009, o Tribunal de Justiça precisa que, ao adotar estas disposições, **o legislador islandês não ordenou a liquidação, propriamente dita, das instituições de crédito sob moratória**, mas atribuiu determinados efeitos dos processos de liquidação às moratórias que se encontravam em vigor numa data precisa. Decorre igualmente destas disposições transitórias que, na falta de uma decisão judicial que tenha autorizado ou prorrogado uma moratória a favor de uma determinada instituição de crédito, antes dessa data, estas não podem produzir efeitos. Assim, **estas disposições não produzem efeitos diretamente, mas por intermédio de uma medida de saneamento autorizada por uma autoridade judicial** a uma instituição de crédito. Daqui decorre que a moratória autorizada ao LBI é suscetível de produzir, ao abrigo da diretiva, os efeitos que a legislação islandesa lhe atribui nos Estados-Membros da União.

Quanto à questão de saber se as disposições transitórias devem poder ser objeto de recurso para poderem produzir os seus efeitos nos Estados-Membros da União, o Tribunal de Justiça lembra que a diretiva implementa um sistema de reconhecimento mútuo de medidas nacionais de saneamento e de liquidação, sem pretender harmonizar a legislação nacional nesta matéria. Sublinha que a diretiva não submete o reconhecimento de medidas de saneamento e de liquidação à condição de elas serem recorríveis. De igual modo, a legislação de um Estado-Membro não pode subordinar esse reconhecimento a uma condição deste tipo que eventualmente se encontre prevista na sua legislação nacional.

Em seguida, relativamente à questão de saber se a diretiva se opõe à aplicação retroativa dos efeitos de uma moratória às providências cautelares decretadas noutro Estado-Membro, o Tribunal de Justiça salienta que os efeitos das medidas de saneamento e dos processos de liquidação são, em princípio, regulados pela legislação do Estado-Membro de origem. Esta regra geral não se aplica, todavia, às «ações pendentes», que estão sujeitos à legislação do Estado-Membro onde o processo se encontra pendente. Relativamente ao alcance desta exceção, o Tribunal de Justiça constata que **a expressão «ação pendente» abrange apenas as ações sobre o mérito** e que **as execuções decorrentes das referidas ações continuam sujeitas à legislação do Estado-Membro de origem**. A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que **as providências cautelares decretadas em França** são medidas de execução individuais e que, como tal, os efeitos da moratória autorizada ao LBI na Islândia sobre estas providências cautelares **são regulados pelo direito islandês**.

Por outro lado, a circunstância de essas providências terem sido decretadas antes de a moratória em questão ter sido autorizada ao LBI não pode invalidar esta conclusão pois **é a legislação islandesa que regula igualmente, por força da diretiva, os seus efeitos temporais**. Ora, a diretiva não obsta a que uma medida de saneamento, como a moratória, tenha efeitos retroativos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667